



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de agosto de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.551

Recurso n.º : RD/302-0.094

Recorrente : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto: responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para aplicar a taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALEN CASTRO e EDWALDO REIS DA SILVA.

RECURSO Nº RD/ 302-0.094

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.551

RECORRENTE: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O Recurso de Divergência interposto pelo sujeito passivo visa a reforma de decisão proferida pela egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 302-31.109 (fls. 155/160), assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", à vista do que preceituam os artigos 39 e 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66.

Correta a aplicação do previsto no artigo 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, e nos artigos 87, inciso II, alínea "c" e 107, parágrafo único do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, quanto à taxa de conversão do dólar.

A denúncia espontânea apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN para excluir a multa.

Recurso provido, em parte."

O provimento parcial foi para o fim de excluir a multa, face à denúncia espontânea do sujeito passivo, sendo essa decisão unânime. O tributo exigido foi mantido, pela maioria, que considerou legítima a forma de cálculo adotada na instância singular, ou seja, taxa de dólar e alíquota vigentes na data do lançamento, consoante o disposto no art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.



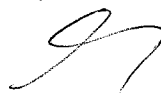
ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.551

Nas suas razões, diz a recorrente, em síntese, o seguinte (fls. 173/194):

- a) que a data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional é que deverá servir de base para cálculo do tributo, face às disposições do Código Tributário Nacional e do art. 23 do DL 37/66;
- b) que a decisão da Câmara recorrida, encampando a in constitucionalidade do texto do Regulamento Aduaneiro (arts. 87, 107), comete uma aberração jurídica, ao con siderar como data da entrada presumida da mercadoria a da apuração da falta;
- c) que, sendo o lançamento o último ato praticado pela autoridade no processo de Conferência Final de Manifesto, precedendo-lhe outros atos, como o da própria apu ração da falta, não pode aquele fato, do lançamento, ser erigido como data da entrada da mercadoria;
- d) que, se o artigo 23 do DL 37/66 dispõe que, na Con ferência Final de Manifesto, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tomar conhecimento, neste caso, referida data deveria ser a da confissão espontânea, pois é nessa ocasião, indiscutivelmente, que a autoridade aduaneira toma conhecimento da falta;
- e) que a própria Câmara recorrida aceita essa evidência, tanto que excluiu a multa, face à denúncia espontânea;
- f) que, assim, poderá esta Câmara Superior determinar a aplicação alternativa, quer da data da entrada da mercadoria, quer, na pior das hipóteses, a da denúncia espontânea.

Em contra-razões, diz a Fazenda Nacional, em síntese (fls. 199/200):

- a) que, não obstante os paradigmas divergentes trazidos à colação pelo sujeito passivo, não podem eles ser to mados em consideração, pois referem-se a fatos acontecidos antes da promulgação do Regulamento Aduaneiro



ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.551

que fixou, com precisão, a data que deverá servir de base para o cálculo do tributo, isto é, aquela indicada no artigo 107 e parágrafo único do regulamento citado.

b) que, além disso, esta Câmara Superior já tem, em reiteradas decisões, se pronunciado contrariamente às pretensões do sujeito passivo.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/010.823/86-18

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.551

V O T O

Esta Câmara Superior já proferiu diversas decisões sobre o assunto, inclusive em processo do interesse da ora recorrente. Cito, dentre esses, os de nºs CSRF/03-01.420, 1.442, 1.473 e 1.489. Transcrevo, por sua pertinência, o voto proferido no Acórdão CSRF/03-01.420:

"O Decreto 91.030/85, sob cuja vigência foi efetivado o lançamento do crédito tributário ora discutido, assim, se expressa a respeito da chamada Conferência final de manifesto:

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado".

À vista de tal conceituação, verifica-se que não é possível considerar-se como data indicativa do término da conferência final de manifesto a data de entrada da mercadoria no território aduaneiro, como quer a maioria da egrégia Câmara recorrida, pois, nesse momento, não é possível esse confronto dos registros de descarga com o manifesto e nem, com maior razão, a efetivação de diligências muitas vezes necessárias, pois o tempo disponível é escasso para tantas providências. Também não é a denúncia da falta ou do acréscimo pelo sujeito passivo que encerra a conferência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/010.823/86-18

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.551

final de manifesto. Ciente a autoridade aduaneira da ocorrência da falta, quer pelas folhas de descarga, quer pela denúncia do transportador, faz-se mister, como o determina o citado artigo 476, a apuração do fato, "mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga".

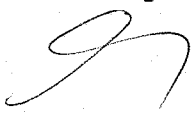
À falta de uma definição precisa do momento em que se consuma a Conferência final de manifesto, efetuiu-se o preenchimento dessa lacuna da legislação através do art. 107 do mesmo Decreto 91.030/85, assim expresso:

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, embora denunciada a falta, pelas folhas de descarga ou por iniciativa do contribuinte, antes do início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato, a conferência final de manifesto só se completa após as providências a que se reporta o art. 476 acima transcrito, complementadas pelo lançamento do crédito, conforme dispõe o também transcrito art. 107.

É evidente que, tendo o transportador tomado a iniciativa de denunciar a irregularidade, antes da ação fiscal, beneficia-se ele do disposto no art. 138 do CTN, livrando-se da penalidade, se pagar o tributo, o qual deverá ser fixado pela autoridade aduaneira, visto depender de providências para determinação do seu montante, conforme o disposto no art. 476, acima citado.



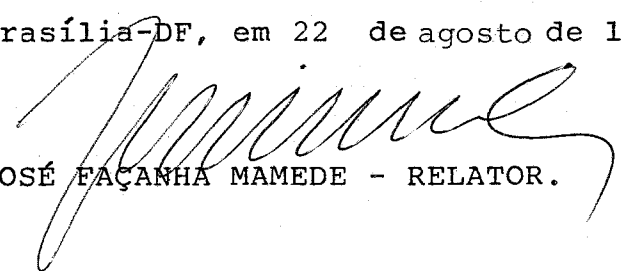
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/010.823/86-18

ACÓRDÃO Nº :-CSRF/03-01.551

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para restabelecer a exigência do tributo nos termos do decidido em 1ª instância, mantida a exclusão da multa, face à denúncia espontânea."

Face ao exposto e com base nos precedentes invocados, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988



JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.